

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de saneamento regulados pelo CISPARG aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CISPARG, no uso de suas atribuições, considerando que de acordo com o disposto no art. 36, *caput*, I do Estatuto Social do CISPARG, todos os conselhos de regulação das câmaras de regulação dos municípios consorciados regulados no âmbito do ORCISPARG – Órgão de Regulação de Saneamento do CISPARG – são compostos por si e pelos conselheiros locais de cada município, considerando que a Assembleia Geral do CISPARG é a instância máxima do consórcio, podendo deliberar sobre quaisquer assuntos, nos termos do art. 13, *caput* do Estatuto do CISPARG, considerando a notoriedade da pandemia da Covid-19, com diversos reflexos sociais e econômicos, inclusive com impactos nos serviços de saneamento, considerando que a Lei Federal nº 11.445/07, nos termos do art. 23, *caput*, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, considerando que o art. 22, *caput*, XXVIII da Constituição Federal, atribuiu competência privativa à União para “legislar sobre (...) defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”, considerando que em razão dessa competência foi editado o Decreto Federal nº 7.257/10, o qual, no §1º do art. 7º, delimitou exatamente quais são as informações passíveis de inserção em decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, as quais não contemplam a concessão de competências das entidades reguladoras às chefias dos poderes executivos municipais, mantendo-se plenamente as competências regulatórias previstas no art. 23, *caput*, incisos I e X da Lei Federal nº 11.445/07, de modo que a decretação do estado de calamidade pública não autoriza e nem fundamenta qualquer invasão de competências regulatórias por parte das chefias dos poderes executivos municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Resolução, medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de saneamento regulados pelo CISPARGO aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Ficam submetidos à aplicação desta Resolução todos os titulares e prestadores dos serviços de saneamento regulados pelo CISPARGO, que tenham editado Decreto de Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º Os municípios e prestadores poderão aplicar as seguintes medidas:

- I - suspensão dos cortes de água;
- II - concessão de subsídios (isenções) das tarifas de água e esgoto das categorias denominadas de “categoria social” ou “tarifa social”;
- III - prorrogação de vencimentos das faturas de água e esgoto;
- IV - parcelamento das faturas que tiveram a aplicação da prorrogação da data de vencimento;
- V - possibilidade de adoção de formas especiais de pagamento de faturas, tais como depósitos e transferências bancárias, com o oferecimento das maiores facilidades possíveis aos usuários, observadas as recomendações sanitárias respectivas aplicáveis ao momento de pandemia;
- VI - suspensão da cobrança de juros e multas das faturas;
- VII - possibilidade de faturamento pela média de consumo; e
- VIII - observância e manutenção, pelo prestador, mesmo no período de vigência desta Resolução, de todos os princípios básicos de qualidade, regularidade e segurança no âmbito técnico-operacional da prestação de serviços de abastecimento água e esgotamento sanitário, destacando-se o atendimento ao Padrão de Potabilidade estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, observando-se que após o período de vigência desta Resolução, haverá a reavaliação das condições técnicas e de sustentabilidade dos prestadores de serviços por parte da entidade reguladora (CISPARGO) para a adoção das medidas porventura necessárias.

Art. 4º Com relação aos processos administrativos dos regulados junto ao CISPARGO, fica determinada:

- I - suspensão de processos e atos de aumentos tarifários em trâmite ou já deferidos

pelo CISPARG;

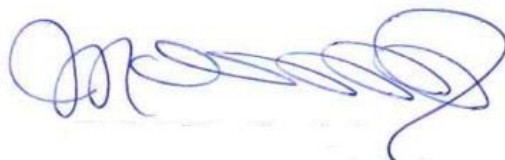
II - interrupção, com a reabertura de prazos totais novamente, dos prazos estabelecidos em termos de não-conformidades (TNCs); e

III - interrupção, com a reabertura de prazos totais novamente, dos prazos estabelecidos para envio de documentação para estudos tarifários e relatórios de acompanhamento tarifário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de março de 2020 – data de edição do Decreto Estadual nº 4.230 – que decretou situação de emergência em decorrência da Covid-19 – com validade de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante os imperativos de necessidade sanitária, com a edição de nova Resolução por parte do CISPARG.

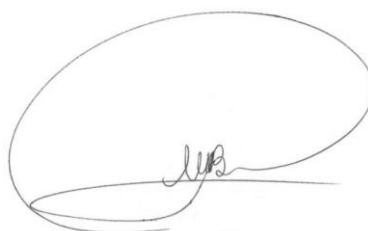
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetida ao referendo da Assembleia Geral do consórcio, a qual deverá disciplinar as eventuais consequências geradas pela aplicação desta em caso de ausência de aprovação.

Maringá, 31 de março de 2020.



**JOÃO TOLEDO COLONIEZI**

Presidente



**VALTER LUIZ BOSSA**

Diretor Executivo